



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 006/2026

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE(S): LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE – MG

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Luciana da Silva Santos Costa no processo de licitação em epígrafe.

Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

A impugnação de Luciana da Silva Santos Costa apresenta todos os pressupostos.

Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, que sustenta, em síntese a inclusão de exigências específicas de qualificação técnica, Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do licitante e do fabricante/importador

É a síntese do necessário.



4. DO MÉRITO

A impugnação traz fundamentos relevantes quanto à necessidade de observância da legislação ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise do mérito deve considerar, além desses princípios, o disposto no próprio edital, especialmente o item **9.11.4**, que assim estabelece:

9.11.4. Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante ou de possíveis importadores;

Dessa forma, verifica-se que o edital **já contempla expressamente a observância da legislação ambiental aplicável**, inclusive no que se refere à destinação de pneus inservíveis e à logística reversa.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010 possui caráter instrumental e complementar à referida resolução, dispondo expressamente:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Dessa forma, verifica-se que a Instrução Normativa não cria obrigação autônoma, mas estabelece mecanismos para assegurar o efetivo cumprimento da Resolução CONAMA nº 416/2009, a qual já se encontra expressamente contemplada no edital.



Assim, ao exigir a observância da resolução e prever a possibilidade de comprovação de logística reversa, o instrumento convocatório já garante a aderência à legislação ambiental aplicável.

No que se refere à exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador, trata-se de exigência excessiva e sua imposição pode restringir indevidamente a competitividade, bem como não se mostra indispensável diante das exigências ambientais já previstas no edital.

Assim, não há fundamento jurídico suficiente para sua inclusão obrigatória no presente certame.

Vale ressaltar que a Administração deve harmonizar a proteção ambiental com a ampla competitividade, evitando exigências excessivas.

No presente caso, o edital já assegura o cumprimento das normas ambientais essenciais, sem impor restrições desproporcionais.

5 - CONCLUSÃO

Considerando que o edital já contempla adequadamente as exigências ambientais, inclusive quanto à Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, já atendido pelas exigências editalícias, bem como não é juridicamente recomendável a exigência de Licença de Operação (LO) nos moldes pretendidos, a presente impugnação é INDEFERIDA.

São Bento Abade, 23 de abril de 2026.

EDSON DONIZETE

Pregoeiro